
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.776, DE 16 DE JUNHO DE 1978

Fixa os valores de Vencimentos e Salários do Grupo Serviços Auxiliares, Código GEP-SA-900 do Quadro de Cargos de Provimento efetivo e empregos permanentes do Serviço Público Civil do Estado do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos e empregos, integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Serviços Auxiliares, Código GEP-SA-900, do Quadro de cargos de provimento efetivo e emprego permanente do Serviço Público Civil do Estado do Pará, criado com fundamento na Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976 corresponde os seguintes vencimentos e salários:

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	CÓDIGO	VALOR MENSAL (CR\$)
AGENTE ADMINISTRATIVO	“C”	GEP-SA-901.3	3.300,00
AGENTE ADMINISTRATIVO	“B”	GEP-SA-901.2	2.800,00
AGENTE ADMINISTRATIVO	“A”	GEP-SA-901.1	2.300,00
DATILÓGRAFO	“C”	GEP-SA-902.3	2.800,00
DATILÓGRAFO	“B”	GEP-SA-902.2	2.300,00
DATILÓGRAFO	“A”	GEP-SA-902.1	1.800,00

Art. 2º - Ficam absorvidos pelos vencimentos ou salários fixados no art. 1º de que trata esta Lei, as gratificações e vantagens que por ventura venham sendo percebidas pelos ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo de que trata a presente Lei, salvo a gratificação adicional por tempo de serviço e o salário família.

Parágrafo Único - Aos servidores que em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, passarem a perceber retribuição mensal inferior ao total do que vinham percebendo, fica assegurada a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, devendo ser absorvida progressivamente pelos reajustamentos subsequentes.

Art. 3º - O valor dos vencimentos e salários fixados no Art. 1º desta Lei corresponde ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e vigorarão a partir da data dos Decretos de inclusão dos cargos e empregos

com seus respectivos ocupantes nas classes das Categorias Funcionais do Grupo Serviços Auxiliares.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, serão atendidas através de recursos orçamentários próprios do Governo do Estado, bem como por outros recursos a este fim destinados.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de junho de 1978.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

Engº PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Dr. MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

Prof. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação

Engº Agrº ANTÔNIO ITAYGUARA M. DOS SANTOS

Secretário de Estado de Agricultura

Cel. de Exerc. FLARYS GUEDES H. DE ARAÚJO

Secretário de Estado de Segurança Pública

Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

OLAVO DE LYRA MAIA

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE Nº 23.807, DE 13/07/1978

* Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 23.792 de 22 de junho de 1978